



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 022/2024

**EMENTA:** Cria o cargo de profissional mediador nas escolas da rede municipal de ensino de Aracruz.

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que cria o cargo de profissional mediador nas escolas da rede municipal de ensino de Aracruz.

Passo a opinar.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Legislativo em comento.

#### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesempapel.com.br>. Site: [www.munic.gov.br](http://www.munic.gov.br)  
com o identificador 310036003000380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sobre o tema.

Preconiza os arts.18 e 39 da Constituição Federal que os municípios são autônomos e têm competência para instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores.

Neste viés, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I, da CF/88), posto que trata da criação do cargo de mediador no âmbito da rede municipal de ensino, motivo pelo qual, pode o Município legislar sobre a matéria.

#### **IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:**

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

#### **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

#### **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

#### **c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento**

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 - E-mail: vereador@aracruz.es.gov.br - Site: www.aracruz.es.gov.br  
Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br> com o identificador 310036003000380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **de cargos, estabilidade e aposentadoria:**

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

## **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

### **I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Nessa toada, fora possível constatar no Projeto de Lei do Legislativo em comento **cria cargo na estrutura administrativa do Executivo e cria obrigações para órgãos vinculados à Prefeitura Municipal**, vulnerando, de certo modo, o art. 61, § 1º, II, a, b e c, da Constituição Federal, o art. 63, Parágrafo Único, I e III, da Constituição Estadual, e o art. 30, § Único, II e III, da Lei Orgânica Municipal.

Analisando detidamente o projeto de lei em epígrafe, é de fácil percepção que é vulnerada separação de poderes, pois através de iniciativa parlamentar, há clara ingerência na organização administrativa.

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/000140 – E-mail: [vereador@aracruz.es.gov.br](mailto:vereador@aracruz.es.gov.br) – Site: [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)  
Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br> ou em <https://www.camaraes.com.br>. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante de todo exposto, trata-se de matéria inclusa no rol de competência privativa do executivo, razão pela qual fora possível notar, a *prima facie*, vício de constitucionalidade forma.

## **V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:**

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, e a teor do supra exposto, vislumbro qualquer em sendo matéria inclusa no rol de competência privativa do Executivo, a iniciativa via legislativa viola o princípio da separação de poderes, razão pela qual, o presente projeto de lei é INCONSTITUCIONAL, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes.

## **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## **VIII. CONCLUSÃO:**

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2024 de autoria do Vereador André Carlesso, eivado está de vício de inconstitucionalidade formal, violando a separação de poderes, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

**ROBERTO RANGEL**  
**Vereador - PODEMOS**

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraespapel.com.br>. Site: [www.mtmae.es.gov.br](http://www.mtmae.es.gov.br)  
com o identificador 310036003000380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTO RANGEL** em 04/07/2024 10:24

Checksum: **CC8AF631EFA5D0699DD120F9BDF81A1475900D826A653759EC5E1CACDBFFBAA5**

